

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao caput do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta, por meio do contrato ou na fatura, sobre:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As informações enumeradas no art. 54-B¹acima são de indisputada relevância para o consumidor. Especificamente no que tange aos cartões de crédito, o crédito pode ser contratado pelo consumidor em diferentes modalidades e circunstâncias como, por exemplo: (i) na contratação do crédito rotativo, ao se efetuar o pagamento mínimo da fatura (ali o consumidor obterá as informações relevantes para decidir se irá ou não contratar tal tipo de crédito, dado, por exemplo, que as taxas de juros podem variar mensalmente); (ii) no saque em terminais de auto-atendimento, opção disponível permanentemente, cujas informações acerca das condições aplicáveis ao período, inclusive encargos incidentes são de conhecimento prévio do consumidor, que as recebe na fatura; (iii) ao parcelar compras com juros diretamente com o estabelecimento comercial - as condições aplicáveis dependerão, dentre outros fatores, das características

¹ “(...) I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser de no mínimo dois dias; IV – o nome e o endereço, inclusive eletrônico, do fornecedor; V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito. (...)”

da compra específica que se pretende parcelar com juros, razão pela qual, as informações poderão ser fornecidas ao consumidor apenas no momento em que é realizada.

De modo assegurar que o consumidor receba efetivamente tais informações anteriormente à contratação e, ao mesmo, contemplar as situações distintas referidas acima, sugerimos que, no art. 54-B, as informações obrigatórias e necessárias possam ser fornecidas (i) na oferta; (ii) no contrato; ou (iii) na fatura, a depender da natureza da modalidade de crédito em questão.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador VITAL DO RÉGO

PMDB/PB